

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13854/000.206/91-04
SESSÃO DE : 19 de novembro de 1993
ACÓRDÃO Nº : 108-00.683
RECURSO Nº : 74682
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1990
RECORRENTE : FEROLDI & FEROLDI LTDA- ME
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECORRENCIA .
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

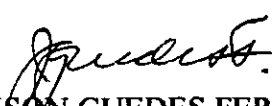
A decisão tomada no processo principal se estende ao processo decorrente, excessão ao exercício objeto de julgamento de declaração de inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEROLDI & FEROLDI.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos , DAR provimento parcial ao recurso , para excluir a incidência do exercício de 1989., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

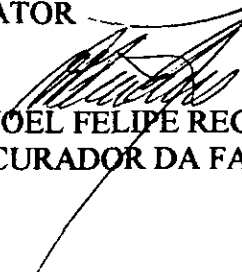
Sala das Sessões-DF, em 19 de Novembro de 1993



JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº : 13854/000.206/91-04
ACÓRDÃO Nº : 108-00.683

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes justificadamente os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº : 13854/000.206/91-04
ACÓRDÃO Nº : 108-00.683

RELATÓRIO

O presente processo decorre do de nº 13854-000.205/91-33, firmado contra a mesma empresa e através do qual o contribuinte teve o seu lucro arbitrado, face à ausência de escrituração documentação fiscal e contábil, visto que desclassificada a sua pretensão de declarar com base no lucro presumido. Nestes autos, pretende a fiscalização federal haver a respectiva “Contribuição Social”}, relativa a parte do período objeto da autuação de processo principal, neste caso, especificamente quanto aos exercícios de 1989 e 1990.

Os fatos e as cominações legais estão devidamente caracterizadas nos autos e tanto a impugnação, quanto o recurso, são tempestivos.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13854/000.206/91-04
ACÓRDÃO Nº : 108-00.683

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

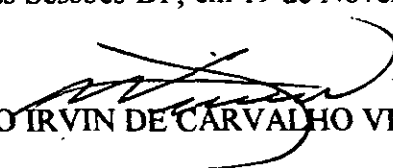
O presente processo é decorrente de outro firmado contra a mesma empresa, que teve seu lucro arbitrado por falta de escrituração de documentação fiscal regular, já que caracteriza uma recurso julgado por essa Câmara, e obrigatoriedade de apresentação de suas declarações no período autuado pelo sistema de lucro real.

Sendo o processo decorrente de outro, firmado contra a mesma contribuinte, relativamente a I.R.P.J., outra sorte não lhe cabe senão o mesmo resultado daquele.

No presente caso, entretanto, em razão de decisão tomada pelo Supremo tribunal Federal quanto a legalidade da contribuição social objeto deste processo, relativo ao exercício de 1989, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a manter a mesma decisão havida no processo principal, exclusivamente quanto ao exercício de 1990.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 19 de Novembro de 1993


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.